## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2000**

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputada Zenaldo Coutinho

## I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo alterar a sistemática do processo de execução atualmente prescrita pelo Código de Processo Civil.

Essencialmente, cuida-se de dispensar nova citação quando se tratar de execução fundada em título executivo judicial: a execução, nesse caso, teria início mediante simples pedido do credor para que o devedor fosse intimado a pagar ou nomear bens à penhora.

Para lograr a alteração pretendida, o projeto busca mudar a redação de vários dispositivos do Código, no livro respectivo.

A justificação destaca que o projeto beneficiaria sobretudo à própria Justiça, "que passaria a ter uma execução judicial um pouco mais célere que, diga-se de passagem, é instaurada, na maioria das vezes, após anos de tramitação do processo de conhecimento."

A apreciação por esta comissão é terminativa, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa, ressalvando-se apenas que, quanto a esta, melhor seria se a ordem dos artigos 4º e 5º fosse invertida.

No que concerne ao mérito, conquanto louvável o interesse do ilustre Autor em tornar mais ágil a prestação jurisdicional, não parecem recomendáveis as alterações propostas.

O processo de execução representa uma das facetas mais graves da jurisdição. De fato, através dele, o Estado força o devedor a pagar, tendo inclusive, para tanto, o poder de privá-lo de seu patrimônio.

Assim, a necessidade de nova citação, e não de mera intimação, justifica-se plenamente. E mais: dada a gravidade do processo satisfativo, a lei exige citação por oficial de justiça, para que o devedor tenha ciência inequívoca do processo em face dele instaurado. E, tendo em vista a relevância desta ciência inequívoca, eventual maior rapidez representada pela intimação não seria razão suficiente para se alterar a sistemática atual.

Nesse sentido, impende relembrar que o processo de conhecimento e o processo de execução não se confundem, não podendo a execução forçada ser considerada parte integrante do processo em sentido estrito, nem sequer como uma conseqüência necessária dele. Oportuna, a respeito, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior (em <u>Curso de Direito Processual Civil</u>, Vol. II, 11ª ed., Forense, 1993, p.09):

"Importa a execução forçada à formação de uma relação processual própria e autônoma frente à do processo de conhecimento, <u>ainda quando seu fito seja o cumprimento coativo de uma sentença condenatória</u>" (grifamos).

Essa mesma linha de raciocínio seguem os mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu <u>Teoria Geral do Processo</u> (13ª ed., Malheiros, 1997, p. 318):

"No processo executivo é proposta uma ação (ação executiva), pela qual o credor pretende o provimento

jurisdicional satisfativo (<u>na execução por título judicial, tratase de nova ação, uma vez já exaurida a ação cognitiva, no processo de conhecimento</u>). Por isso é que o ordenamento processual civil exige a citação inicial do devedor, para o processo de execução (art. 214)." (grifamos).

Somente no âmbito do juizado especial cível, de acordo com a Lei nº 9099/95, art. 52, IV, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação. Mas trata-se de evidente e justificada exceção, porquanto, aqui, cuidam-se de causas cíveis de menor complexidade, orientando-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da lei).

O voto, deste modo, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 2927/00.

Sala da Comissão, em

de

de 2003.

Deputada Zenaldo Coutinho Relator

308428.058